ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-53/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22494/2012
PROTOCOLO	:	1242863
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 166/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ELDES SEVERINO CORRÊA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.044/2010

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 166/2011, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo–MS, e a empresa Eldes Severino Corrêa - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 044/2010.

O Procedimento Licitatório foi declarado legal e regular pela Decisão Singular DSG-G.CMJ-00597/2011.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-7684/2012, manifestou à peça n. 7, onde apontou irregularidades que ensejaram a notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, não compareceu aos autos, resultando na decretação de sua revelia, peça n. 14.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva ANC-6ICE-6275/2012, à peça n. 15, Conclui irregularidade e ilegalidade na 1ª fase do presente contrato, ratificando a análise processual n.º ANP-6ICE-7684/2012 (peça n.º 7), visto que muito embora tenha sido oportunizado ao gestor de comparecer nos autos, oferecendo os documentos faltantes e justificativas necessárias, o prazo regimental transcorreu “in albis”.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.TMV/SUBSTITUTO-10886, à peça n. 17, pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica como o Ministério Público de Contas se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de contrato.

Observa-se que ouve por parte do Gestor a omissão comprovada no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/11.

A irregularidade observada nos autos diz respeito à ausência no Contrato dos seguintes itens: Prazo e vigência; Condições de Pagamento; Indicação de recursos. O que resulta na infringência do § 1º do art. 54 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Cumpre ressaltar que, muito embora tenha sido oportunizado ao gestor de comparecer nos autos, oferecendo os documentos faltantes e justificativas necessárias, o prazo regimental transcorreu “in albis”.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de contratos pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

V - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária ocorrida em 01 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal a Formalização Contratual, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2. aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento;

3. conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Interno;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS